



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : : 10711.006953/89-32
Recurso n.º : : RD/303-0.120
Matéria : : MULTA DO ART. 526, INCISO II DO R.A
Recorrente : : BAYER DO BRASIL S/A
Recorrida : : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada: : : FAZENDA NACIONAL
Acórdão n.º : : CSRF/03-02.788
Sessão de : : 06 DE ABRIL DE 1998

MULTA DO ARTIGO 526, INCISO II DO REGULAMENTO
ADUANEIRO - Não é cabível sua aplicação por não estar configurada
a falta de Guia de Importação.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela BAYER DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO
MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ
BARTOLI

Recurso n.º : RD/303-0.120
Recorrente : BAYER DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Adoto, em parte, o relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Discute-se no presente processo a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, acrescida de correção monetária.

A imputação em causa - “importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria” - se deveu ao fato de a empresa em epígrafe haver importado mercadoria descrita (fl. 11) como “ácido 2 - Toluidina - 5 - sulfônico, que constitui um derivado sulfonado da toluidina”.

Através de tempestiva contestação, a interessada impugnou a autuação, rebatendo, equivocadamente, a aplicação da multa prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro e, acertadamente, a do inciso II do art. 526, efetivamente observada no caso, que entendeu inadequada por versar sobre hipótese de importação desprovida de qualquer documentação. Argui ainda, em seu favor, o Parecer Normativo nº 54/77 e o Ato Declaratório Normativo nº 29/80 que exonera de penalidade o simples equívoco de classificação fiscal de mercadoria importada.”

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos que leio.

O recurso voluntário foi julgado pelo acórdão recorrido que tem a seguinte ementa:

“REGULAMENTO ADUANEIRO - Art. 526, Inciso II. Importação ao desamparo de guia. Mercadoria importada que restou, por meio de



laudo laboratorial, identificada diversamente do que consignado na Guia de Importação vinculada à operação examinada. Recurso improvido.”

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs recurso de divergência em que sustenta, no caso, a impossibilidade da exigência da multa do art. 526, II do RA.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Duby', is written below the text 'É o relatório.'

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

No que diz respeito ao inconformismo da Recorrente quanto à aplicação da multa do art. 526, II do RA/85, tem ela toda razão.

Tal pena está calcada na falta de guia, e isto não se verifica, pois está materialmente provada a sua existência, sendo de se salientar que a própria decisão a reconhece implicitamente já que, ao mesmo tempo em que aplicou a penalidade do art. 524 do RA, cujo pressuposto é a existência desse documento pretende aplicar a multa do art. 526 II, cujo suporte fático é a inexistência dele, como muito bem argumentou a Recorrente.

Mas a verdade é que a figura delituosa traçada pelo art. 526 II é a falta de guia e não qualquer outra, como por exemplo, a falsa declaração da natureza da mercadoria.

Mas, como não é isso que o preceito comina para penalizar, é evidente a improcedência de sua aplicação no caso, mormente quando o CTN, no § 1º do seu art. 108, veda o emprego da analogia se resultar na exigência de tributo ou penalidade não previsto em lei como bem diz ALIOMAR BALEEIRO em sua obra sobre o direito tributário.

Nestas condições, existindo a Guia de Importação, está o produto amparado pelo tratamento tributário que lhe deu a Resolução C.P.A 1.516/68 e, portanto, inexistente qualquer diferença do I.I. a exigir e, muito menos, a multa do art. 364 do RIPI/82.



Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de abril de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO